



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0179/2024.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Peixer, que altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para equiparar os pacientes com Hipertensão Pulmonar à pessoa com deficiência.

Na Justificação, o autor informa que o presente Projeto de Lei pretende equiparar os pacientes com Hipertensão Arterial Pulmonar à pessoa com deficiência, mais especificamente os Grupos 1 (Hipertensão Arterial Pulmonar) e 4 (Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica) em função da especificidade da condição terapêutica desses grupos.

O autor ainda destaca que a Hipertensão Pulmonar é uma doença sem cura que traz muitas limitações à vida do paciente. Muitos tem que abrir mão de atividades diárias básicas, alguns precisam parar de trabalhar e outros não conseguem mais cuidar dos filhos. Tantas barreiras podem trazer ao paciente os sentimentos de incapacidade e de falta de perspectiva de futuro, o que pode levar a um quadro depressivo.

Nesse sentido, justifica a importância da aprovação do Projeto de Lei, que visa garantir melhores condições para estes pacientes.

Assim, para obter maiores informações sobre o Projeto de Lei, solicitamos diligências aos órgãos de Estado, que, contudo, não apresentaram suas considerações.

É o relatório.

II – VOTO

No que toca à análise da constitucionalidade sob o aspecto formal, verifico que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual. Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, exceto necessidade de simples adequação redacional, sanada por Emenda Substitutiva Global que apresento, sem qualquer alteração no escopo da proposição.

Há que se destacar, por oportuno, que existem precedentes análogos, que acresceram novas doenças ao rol constante no art. 5º da legislação de regência, como a Lei 18.509/2022 e a Lei nº 18.255/2021.

Em relação ao interesse público e relevância da proposição, destaca-se que, ainda que seja considerada uma doença rara, a Hipertensão Pulmonar está se tornando um problema de



saúde global. Dados epidemiológicos estimam que a incidência mundial de Hipertensão Pulmonar seja entre 2 e 5 pacientes acometidos a cada milhão de adultos por ano, sendo que a incidência aumenta em indivíduos com idade acima de 65 anos. Uma alta carga de mortalidade está associada à doença, principalmente quando há ausência de tratamento específico.

Como demonstração da necessidade de especial atenção em relação à doença, é importante salientar que, de forma pioneira, Santa Catarina, em 2022, foi o primeiro estado a ampliar o acesso ao tratamento de pacientes portadores de Hipertensão Arterial Pulmonar, por meio de um protocolo elaborado dentro dos trâmites estabelecidos pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec).

Com o Protocolo Estadual para Tratamento Farmacológico de Hipertensão Pulmonar no âmbito do SUS, vislumbrou-se fornecer um tratamento completo, ágil e eficaz a cerca de 200 pessoas acometidas por essa patologia rara, grave e progressiva.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0179/2024, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli

Relator.